

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

**Interessados:** OPUSBIO ENGENHARIA E GEONORTE PROJETOS

**EMENTA:** MATÉRIA QUE DEVERIA SER ARGUIDA EM IMPUGNAÇÃO. FALTA DE ACERVO TÉCNICO. RECURSO INDEFERIDO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Recurso Formalizado pela empresa OPUSBIO ENGENHARIA no **PROCESSO LICITATÓRIO nº 0174/2019 – TOMADA DE PREÇOS nº 009/2019**, cujo objeto é a contratação de projetos do Loteamento Industrial Pedro Bortoluzzi.

A recorrente OPUSBIO foi inabilitada do presente certame por não atender os itens 5.8, 5.8.1, 5.8.2, 5.8.3 e 5.8.4 do edital. Irresigada interpôs o presente recurso dizendo que tais atestados e acervos não podem ser exigidos de forma específica, requerendo assim sua habilitação.

A empresa GEONORTE apresentou contrarrazões solicitando que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação.

Recebido o recurso, aportou o pedido a esta Consultoria para emissão de parecer.

É o relatório.



## PARECER

No caso específico, a recorrente foi inabilitada no certame por não atender os seguintes dispostos:

*"INABILITAR a empresa OPUSBIO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME por não ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica com o Acervo Técnico registrado no respectivo Conselho de Classe dos seguintes Profissionais:*

*a. Profissional Engenheiro Eletricista referente aos itens: "Projeto de Rede de Distribuição de Energia alta e baixa tensão e Projeto de Iluminação Pública" conforme item 5.8.2 do Edital.*

*b. Profissional Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor ou Arquiteto referente aos itens: "Projeto Urbanístico e Loteamento", Profissional Engenheiro Civil referente aos itens: "Projeto de Terraplenagem; Projeto Geométrico, Projeto de Rede de Distribuição de Água, Projeto de Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário, Projeto de Drenagem Pluvial, Projeto de Pavimentação, e Projeto de Sinalização Viária" de acordo com o item 5.8.1 do Edital. O Atestado de capacidade técnica da Arquiteta e Urbanista apresentado possui somente "projeto de arquitetura de interiores e projeto mobiliário", não contemplando com todos os itens exigidos.*

*c. Profissional Engenheiro Agrimensor ou Engenheiro Civil ou Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo referente aos itens: "Estudos e Levantamentos topográficos Georreferenciados" conforme item 5.8.4 do Edital.*

*d. Os atestados apresentados em nome da Bióloga Angela Maria Cenzi e da Engenheira Ambiental Beatriz Chinato Begnini, não contemplam com todos os acervos exigidos no item 5.8.3. do Edital.*

*e. O atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido pela própria empresa com as assinaturas dos respectivos profissionais não é documento válido para comprovar o exigido no item 5.8 do Edital, pois o correto é atestado de Capacidade Técnica dos profissionais com o respectivo Acervo Técnico registrado no Conselho de Classe."*

*f. Quanto aos contratos de prestação de serviços com os profissionais da empresa sem autenticação das assinaturas, não está previsto no edital tal exigência, a Comissão de Licitações baseada no Art. 43 parágrafo 3º da Lei 8.666/93 poderá realizar diligência a fim de verificar se as assinaturas são autênticas. Quanto as ART apresentadas sem assinatura do contratante e contratada, foram verificadas as autenticidades das mesmas no site do Crea, porém somente são válidas com as respectivas assinaturas. A declaração de disponibilidade dos equipamentos sem as especificações mínimas exigidas*

*no Edital, não configura inabilitação, pois os equipamentos devem atender as especificações exigidas no momento da realização dos serviços. Verificou-se que a empresa apresentou contrato administrativo com o Município e Pinheiro Preto em cópias simples.”*

Em contrarrazões a recorrida GEONORTE alega que o município deve seguir o princípio do interesse público e por esses motivos que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação.

Pois bem.

O recurso de plano deve ser rejeitado, vejamos.

O recorrente OPUSBIO questiona situações que deveriam ser objeto de impugnação do edital, não sendo crivo nesse momento de análise de situações não questionadas preteritamente.

É importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado. Nesse sentido a Lei 8.666/93 em seu artigo 41 assim diz:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifei)

Ou seja, caberia a recorrente OPUSBIO em não concordando com a exigência de atestados/acervos técnicos ter impugnado o edital no prazo específico, mas não o fez, presumindo-se assim a sua aceitação as regras do certame.

Ademais, quanto a exigência de acervo técnico, a própria Lei 8.666/93 estabelece ser possível a sua exigência, segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desta forma e diante da anômica alegação trazida pela recorrente, não vejo motivos de alteração da decisão já tomada pela Comissão de Licitação, tendo em vista que a mesma pautou-se nas regras editalícias.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, considerando o interesse público sobre o privado e considerando o princípio da legalidade o OPINATIVO é pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa OPUSBIO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME. Saliendo que tal parecer deve ser submetido a apreciação da autoridade superior para julgamento.

Xanxerê/SC, 23 de outubro de 2019.



**Adriano Francisco Conti**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 32.161

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto por OPUSBIO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, no Processo Licitatório nº 0174/2019, Tomada de Preços 009/2019.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 23 de outubro de 2019.

**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal